



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

LEI Nº 460 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E O CONSELHO TUTELAR.

FRANCISCO MÁRIO SIMON, Prefeito Municipal de Barão, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão
aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES

- Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.
- Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Barão será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde preventiva e curativa, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
- Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.
- Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem previa manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial as Vítimas da negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.
- Art. 5º - É criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.
- Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitam, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

F.M.S.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

2.
...

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE **Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho**

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da Competência do Conselho

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;
- b) Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, dos seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam.
- c) Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- d) Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações.
- e) Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
 - 1) Orientação e apoio sócio-familiar;
 - 2) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - 3) colocação sócio-familiar;
 - 4) abrigo;

J. C. M. S.
.....



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

3.
...

- 5) liberdade assistida;
- 6) semi-liberdade;
- 7) internação,
fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069).
- f) Registrar os programas a que se refere a letra anterior das entidades governamentais que operam no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.
- g) Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleições e posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III

Seção III - Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 10 (dez) membros, sendo:

- I - 05 (cinco) representantes governamentais indicados pelos seguintes Órgãos:
 - Secretaria Municipal da Administração;
 - Secretaria Municipal da Saúde, do Trabalho e Bem Estar Social
 - Brigada Militar
 - Magistério Público Estadual
 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- II - 05 (cinco) representantes não-governamentais indicados pelas seguintes entidades:
 - CONSEPRO
 - Sindicato dos Trabalhadores Rurais
 - APAE
 - Sociedade Caritativa Irmãs Ministras dos Enfermos de São Camilo
 - Associação Comunitária de Linha Francesa Baixa

Art. 12 - A função de Conselheiro(a) é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

J.M.S.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

4
...

CAPÍTULO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão não jurisdicional permanente e autônomo a ser instalado nos termos da Resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com a Lei 8.069, de 13 de junho de 1990.

Seção II - Da Composição e da Competência e Atuação do Conselho Tutelar

Art. 15 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando a efeito as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 16 - Cabe ao Poder Executivo Municipal prover sede, pessoal e equipamentos para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - O CONSELHO TUTELAR funcionará diariamente, no horário das 8 horas às 18 horas, em local a ser divulgado pelo Poder Executivo Municipal.

Seção III - Da Escolha dos Conselheiros

Art. 17 - A Escolha dos membros dos CONSELHOS TUTELARES será feita pela comunidade local, sob a responsabilidade do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a inscrição dos candidatos, sua forma de registro, forma e

J. M. S.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

5.
...

prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

§ 2º - A primeira escolha para membros dos CONSELHOS TUTELARES será realizada dentro de 60 a 90 dias, a partir da publicação desta Lei e, as demais, de 90 a 120 dias antes de encerrado o mandato dos conselheiros escolhidos, em dia, hora e locais designados pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS.

Art. 18 - O sufrágio será universal e direto; o voto facultativo e secreto.

Art. 19 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de Conselheiro Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral, com apresentação das respectivas certidões:
 - . Justiça Eleitoral - quitação e pleno gozo dos direitos cabíveis;
 - . Justiça Estadual - negativa criminal e cível;
 - . Justiça Federal.
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residência e domicílio no município;
- IV - Conclusão do 2º Grau;
- V - Reconhecida experiência de trabalho na área de menores, liderança comunitária e participação de grupos, comprovada mediante declaração de pessoa idônea.

Seção IV - Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 20 - O exercício efetivo das funções de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 21 - Caberá ao CONSELHO TUTELAR elaborar o seu regimento interno.

Art. 22 - O Conselho Tutelar realizará tantas sessões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos do que uma vez por semana.

J.M.S.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

6

...

Art. 23 - Os membros do CONSELHO TUTELAR receberão, a título de representação, uma gratificação mensal no valor de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais), reajustável na mesma data e nos mesmos níveis que o forem os vencimentos dos servidores municipais.

Seção V - Da Perda do Mandato e dos Impedimentos

Art. 24 - Perderá o mandato de Conselheiro que for condenado por sentença irrecurável, pela prática de crime ou contravenção, ou em caso de quebra dos requisitos previstos no art. 19.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente, na rigorosa ordem decrescente de escolha.

Art. 25 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Cinco dias após a publicação da lista dos escolhidos para os cargos de Conselheiros do CONSELHO TUTELAR, o Presidente do CONSELHO TUTELAR, o Presidente do CONSELHO DE DIREITOS dará posse aos Conselheiros que iniciarão imediatamente o exercício de seus mandatos.

J.C.M.S.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

7.
...

Art. 27 - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta dos Encargos Gerais do Município - 914 - Contribuições ao COMDICA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - 3.2.1.4 - Contribuição a Fundos.

Art. 28 - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei número 142, de 28 de dezembro de 1990, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, AOS 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EM 22/11/96

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Francisco Mário Simon

FRANCISCO MÁRIO SIMON

Prefeito Municipal

Certifico que o presente documento
obedecendo as determinações legais
foi afixado no átrio da administração

municipal de 22/11/96 a

29/11/96

Secretaria Municipal da Administração